



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Valter Albano

Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520

e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	:	<b>7735-6/2013</b>
PRINCIPAL	:	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA</b>
ASSUNTO	:	<b>RECURSO ORDINÁRIO EM PROCESSO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2013</b>
RECORRENTES	:	<b>ALEXANDRE RUSSI (PREFEITO), Rafele de Souza Oliveira, Sônia Maria Pinheiro Massa, Ronaldo Moraes de Souza, Maria Aparecida da Silva Nascimento, Elizabete Martins de Souza, Tais Suelen Garcia.</b>
RELATOR ORIGINAL	:	CONSELHEIRO <b>DOMINGOS NETO</b>
RELATOR DO RECURSO	:	CONSELHEIRO <b>VALTER ALBANO DA SILVA</b>

### **RAZÕES DO VOTO.**

As razões recursais dos Recorrentes referem-se a dois pontos principais, quais sejam: 1) multas aplicadas de maneira excessiva e desproporcional frente à baixa gravidade das irregularidades mantidas; 2) ausência de má-fé ou de vontade deliberada do Prefeito e da Secretária de Educação no sentido de causarem prejuízos ao erário para se beneficiarem.

**No que diz respeito ao inconformismo dos Recorrentes quanto às multas aplicadas a cada um, entendo não merecer acolhimento o pedido para que sejam excluídas ou mesmo atenuadas,** visto que se mostraram justas e proporcionais à quantidade e natureza das irregularidades mantidas no voto condutor do Acórdão 1.200/2014.

Destaco nesse ponto, que os Recorrentes não demonstraram de maneira individualizada, o porquê das multas impostas serem consideradas excessivas e desproporcionais em relação às irregularidades que lhes foram atribuídas.

Acrescento ainda, que os valores das multas observaram os limites previstos para cada tipo de natureza de irregularidade, segundo o que dispõe o art. 6º da Resolução Normativa 17/2010, tendo sido fixados, inclusive, em patamares mínimos permitidos.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Valter Albano

Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520

e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

Importante contribuição sobre essa questão nos é trazida pelo Procurador de Contas, Getúlio Velasco Moreira Filho, ao manifestar no Parecer 281/2015 (fls. 06 - documento digital 9498/2015), que é *“impossível abrandar aquilo que já está em sua base mínima, restando aos interessados recorrer aos mecanismos de parcelamento previstos no Regimento Interno, caso assim desejem”*.

Portanto, **rejeito a pretensão dos Recorrentes no sentido de excluir ou atenuar a multas impostas no Acórdão 1.200/2014.**

**Por outro lado, após cuidadosa análise, entendo que deve ser excluída a determinação feita ao gestor e a Secretária de Educação para restituírem ao erário o valor de R\$ 2.582,89,** pelos seguintes motivos:

Foram consideradas ilegais e lesivas ao patrimônio público, as despesas com aquisição de refrigerantes e sucos em pó para consumo de merenda escolar, uma vez que são proibidos pelo artigo 22 da Resolução 26/2013 do Fundo Nacional de Desenvolvimento Educação.

De fato, refrigerantes e sucos em pó estão entre outros gêneros alimentícios vedados para serem utilizados na alimentação escolar. Porém, é necessário ponderar que tais produtos foram adquiridos por meio de procedimento regular de licitação, tendo sido destinados à rede municipal de ensino, sem qualquer notícia de mal armazenando ou desperdício, considerações estas que, inclusive, foram trazidas no próprio voto condutor do Acórdão atacado, mas que serviram apenas para afastar a imposição da sanção de multa com a restituição de valor ao erário, a qual veio a ser determinada pelo Conselheiro Relator.

Além do mais, não ficou evidenciado nos autos a malversação do dinheiro público, nem que os responsáveis tenham agido com o propósito de se beneficiarem ou a terceiros. De certo, que a medida mais justa e adequada para o caso seria aplicar a sanção de multa pela inobservância de norma legal, mas não a determinação de ressarcimento aos cofres públicos.

Na mesma linha de raciocínio, é o parecer 281/2015 do Ministério Público de Contas:

**“(…) Ocorre que, embora tenha havido, de fato, violação à regulamentação acerca do tema, o instrumento adequado para a responsabilização do gestor, nesse caso, não é o ressarcimento ao erário. Tal qual argumentado pela defesa, não houve desvio de recursos, nem dolo aparente ou enriquecimento ilícito. O dinheiro envolvido no caso foi efetivamente gasto com a aquisição de sucos em pó e refrigerantes para os estudantes de São Pedro da Cipa”. “(…) Assim sendo, diante do contexto apresentado e da argumentação trazida pela defesa, este órgão guardião concorda com o provimento do recurso para o afastamento da obrigação do Prefeito Municipal Alexandre Russi e da Secretária de Educação, Sônia Maria Pinheiro de Oliveira Massa, de ressarcir o valor correspondente a R\$ 2.582,89 em face da irregularidade JB01 (…)”. (fls. 03/04 - documento digital 9498/2015).**

Concluo, portanto, que deve ser excluída do Acórdão 1200/2014, a determinação de ressarcimento aos cofres públicos do valor de **R\$ 2.582,89**, atribuída ao Sr. **Alexandre Russi, Prefeito**, e a **Sra. Sônia Maria Pinheiro de Oliveira Massa, Secretária Municipal de Educação**.

## VOTO

Diante de todo o exposto, acolho o Parecer Ministerial 281/2015, e **VOTO no sentido de CONHECER do Recurso Ordinário interposto e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** com relação aos Recorrentes, **Alexandre Russi, Prefeito, e a Sra. Sônia Maria Pinheiro de Oliveira Massa, Secretária Municipal de Educação**, para o fim de excluir do Acórdão 1.200/2014, a determinação feita a eles de restituir ao erário o valor de **R\$ 2.582,89**, votando ainda, pelo **NÃO PROVIMENTO** quanto aos Recorrentes, **Rafaele de Souza Oliveira, Ronaldo Moraes de Souza, Maria Aparecida da Silva Nascimento, Elizabete Martins de Souza e Tais Suelen Garcia**, mantendo inalterados todos os demais comandos da decisão plenária recorrida.

**É COMO VOTO.**

Cuiabá/MT, 11 de fevereiro de 2015.

**Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA**  
**Relator**